

## LEI COMPLEMENTAR 017 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.134, de 30 de dezembro de 1991 e da Lei nº 2.193 de 19 de dezembro de 2003, que instituíram o Código Tributário do Município de Araguaína, e adota outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais legislação tributária, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.134, de 30 de dezembro de 1991 e Lei nº 2.193 de 19 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Araguaína, abrangendo novas normas gerais de direito tributário deste Município, assim como as normas particulares aplicáveis ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, passando a vigorar com as seguintes alterações:

**LIVRO PRIMEIRO**  
**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;

b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 3º. Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo deste Código.

## TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º. A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará por decreto, e o Secretário da Fazenda Pública por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e legislação complementar federal posterior;
- III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, respectivamente previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

### TÍTULO III DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 9º. É vedado ao Município:

- I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;
- II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- III - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
  - d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 3º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. As imunidades previstas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 6º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§ 7º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 8º. A imunidade prevista na alínea “d” do inciso III, do *caput* deste artigo, é objetiva e de interpretação restrita, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

§ 9º. Considera-se livro a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato ou acabamento.

§ 10º. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema Braille.

§ 11º. As entidades isentas e imunes estão desobrigadas da apresentação de livros contábeis e fiscais não relacionados neste artigo.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Secretaria Municipal da Fazenda, segundo as atribuições constantes na Lei de Organização Administrativa do Município e nos respectivos Regimentos Internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo também se reserva a denominação de “Fisco”.

Art. 11. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, orientarão e assistirão tecnicamente aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO V  
DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 12. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 13. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições, a Administração Fazendária Municipal pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 15. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a emissão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

VII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária;

VIII - gozar do benefício da espontaneidade quando da apresentação de obrigações acessórias, antes de notificação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 16. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 17. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas que não possuam previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 18. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, até a última fase das decisões administrativas.

Art. 19. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 20. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 21. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio vinculante que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 22. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO VI  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS MODALIDADES

Art. 23. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no artigo 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO II  
DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III  
DO SUJEITO ATIVO

Art. 26. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos municipais previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.



§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também ao agente público designado pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pessoas de direito privado, o encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SUJEITO PASSIVO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 29. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção II**  
**Da Solidariedade**

Art. 30. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

### **Seção III** **Do Domicílio Tributário**

Art. 32. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é obrigatório escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Pública Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 33. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

Art. 34. Fica previsto o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, que será fundamentado em regulamentação específica.

**CAPÍTULO V**  
**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**  
**Seção I**  
**Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 35. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas nos processos falimentares, a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço.

Art. 36. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão.

Art. 37. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por

qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 38. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 39. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continuará responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do artigo 35, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 35 a 38 desta Lei responderão pelos tributos, juros e multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

## **Seção II**

### **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 40. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

### Seção III

#### Da Responsabilidade por Infrações

Art. 42. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável, ou ainda da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 43. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 40, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 44. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, juros e multa de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infrações também será aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII  
DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os créditos da Fazenda Pública Municipal possuem natureza tributária e não tributária, e serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas; Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º. A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Art. 46. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 47. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 48. Os créditos regularmente constituídos somente se modificam ou se extinguem, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA  
Seção I  
**Do Lançamento**

Art. 49. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e não tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 50. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 51. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. O lançamento por arbitramento não é uma outra modalidade de lançamento, é um tipo de lançamento de ofício no qual a administração não possui elementos necessários para realizar a quantificação do crédito, mas fundamenta-se no artigo 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), atribuindo-lhe quando ausentes os elementos necessários para calcular a base de cálculo e aferição do montante devido.

§ 2º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 3º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 4º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.



§ 5º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 6º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Secretaria Municipal da Fazenda, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 52. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não prestá-lo satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

f) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial;

g) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

## **Seção II**

### **Da Fiscalização**

Art. 53. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários e não tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

I - exigir a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

§ 1º. Ocorrendo descumprimento das exigências dispostas nos incisos acima e na impossibilidade da realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e/ou responsáveis, o agente público competente deverá requisitar o auxílio da força pública e/ou requerer ordem judicial.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 3º. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 4º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 54. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 55. Sem prejuízo do disposto na legislação administrativa, civil e criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

a) representações fiscais para fins penais;

b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

c) parcelamento ou moratória;

V - a divulgação de informações contidas no Cadastro Informativo Municipal - CADIM.

Art. 56. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, ressalvado os casos de urgência e emergência, solicitados pelas autoridades competentes, por meio de ordem de serviço, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, em seguida encaminhados ao respectivo Departamento de Fiscalização para início do processo administrativo na forma da legislação aplicável.

### **Seção III**

#### **Da Cobrança e Recolhimento**

Art. 57. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 58. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o comprovante de pagamento como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 59. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinares e criminais cabíveis.

Art. 60. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares o encargo ou função de arrecadar tributos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional próprio suficiente para a realização eficiente da cobrança tributária.

Art. 61. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo regulado referido procedimento de cobrança por meio de decreto.

CAPÍTULO III  
DA SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA  
**Seção I**  
**Das Modalidades de Suspensão**

Art. 62. Suspendem a exigibilidade dos créditos de natureza tributária e não tributária:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 890 e seguintes da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil);

III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 215 a 219 desta Lei;

IV - as impugnações, nos termos definidos nos artigos 206 a 210 desta Lei;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 220 a 227 desta Lei.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros e multas moratórias e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

## Seção II Da Moratória

Art. 63. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 64. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode delimitar expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 65. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 48 (quarenta e oito) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

IV - o não pagamento de três prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 66. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança dos créditos.

### Seção III

#### Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade dos créditos de natureza tributária e não tributária:

I - pela extinção dos créditos de natureza tributária e não tributária, por qualquer das formas previstas no artigo 68 desta Lei;

II - pela exclusão dos créditos de natureza tributária e não tributária, por qualquer das formas previstas no artigo 83 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Das Modalidades de Extinção

Art. 68. Extinguem os créditos de natureza tributária e não tributária:

I - o pagamento;

II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a dação em pagamento de bens imóveis, móveis e por prestação de serviços com procedimento específico definido nesta Lei;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial transitada em julgado.

#### Seção II

##### Do Pagamento

Art. 69. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à legislação tributária municipal serão estabelecidos por legislação específica de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 70. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente nacional, cheque ou boleto bancário.

Parágrafo único. O cheque e o boleto bancário somente serão considerados liquidados após sua compensação.

Art. 71. O pagamento de um crédito tributário e/ou não tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### **Seção III Da Compensação**

Art. 72. Fica autorizada a compensação de créditos tributários líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nesta lei e extinguirá o crédito de natureza tributária e não tributária, sob condição resolutiva de sua posterior homologação.

§ 2º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data de início do processo administrativo.

§ 3º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários e/ou não tributários.

Art. 73. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

### **Seção IV Da Transação**

Art. 74. Lei municipal específica poderá autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que mediante concessões mútuas importe em terminar litígio, consequentemente extinguindo o crédito de natureza tributária ou não tributária a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **Seção V**

### **Da Remissão**

Art. 75. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações que almejem créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos para sua cobrança.

## **Seção VI**

### **Da Prescrição**

Art. 77. A ação para a cobrança dos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

## **Seção VII**

### **Da Decadência**

Art. 78. O direito da Secretaria Municipal da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

## **Seção VIII**

### **Da Conversão do Depósito em Renda**

Art. 79. Extinguem os créditos de natureza tributária e não tributária a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do artigo 62 desta Lei.



## **Seção IX**

### **Da Homologação do Lançamento**

Art. 80. Extinguem os créditos de natureza tributária e não tributária a homologação do lançamento, na forma do parágrafo 3º do artigo 51 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 4º ao 6º.

## **Seção X**

### **Da Consignação em Pagamento**

Art. 81. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

- I - recusa de recebimento ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto no artigo 890 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

## **Seção XI**

### **Das Demais Modalidades de Extinção**

Art. 82. Extingue os créditos de natureza tributária e não tributária a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**

#### **Das Modalidades de Exclusão**

Art. 83. Excluem os créditos de natureza tributária e não tributária:

- I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão dos créditos não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## **Seção II Da Isenção**

Art. 84. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não se aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 85. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode delimitar expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 66 desta Lei.

§ 3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 86. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 87. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza, exceto quando legislação específica estabelecer normas diferentes.

## **Seção III Da Anistia**

Art. 88. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange

exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 89. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível a regra do artigo 66 desta Lei.

Art. 90. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 91. Constitui dívida ativa do Município, proveniente de crédito de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 92. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º. Exceto os casos de anistia concedida em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

§ 3º. A fluência de juros e multa moratória e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 93. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros e multa moratória acrescidos e demais encargos previstos em lei;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

VI - a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 1º. A certidão de dívida ativa deverá conter todos os requisitos mencionados nos incisos acima, sob pena de nulidade.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e rol em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 94. A cobrança dos créditos definidos no artigo 91 desta Lei será procedida após a inscrição na Dívida Ativa, pelos seguintes meios:

I - por via de protesto;

II - por via judicial.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, encaminhar imediatamente para a Procuradoria Jurídica a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao protesto.

§ 2º. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança por meio de protesto ou execução judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, competindo privativamente à Procuradoria do Município defender a regularidade do crédito tributário, devendo prestar informações solicitadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelas Autoridades Judiciárias.

§ 3º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito de natureza tributária e não tributária.

Art. 95. O Poder Executivo Municipal poderá cancelar os créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I - quando julgados nulos em sentença judicial;

II – quando a inscrição for efetuada indevidamente, desde que referido cancelamento seja devidamente fundamentado pelo departamento competente e autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda;

III – quando houver expurgo dos alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

IV – quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim;

V – quando o valor consolidado dos créditos for inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme for estabelecido em regulamento específico.

## TÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 96. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 97. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a Certidão Positiva de Débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;

II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no artigo 62 desta Lei.

Art. 98. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 99. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 100. O prazo de validade da certidão é de 3 (três) meses a contar da data de sua emissão.

TÍTULO X  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros e multa moratória;
- c) a correção monetária do débito;
- d) a multa punitiva.

II - não exige o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 102. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 103. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

Art. 104. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

CAPÍTULO II  
DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Art. 105. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática de crimes ambientais, de crimes contra a ordem tributária, especialmente as fraudes, simulação, adulteração de documentos, entre outros crimes detectados pelos órgãos fiscalizadores, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão

final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 106. A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município.

## TÍTULO XI DOS PRAZOS

Art. 107. Os prazos fixados na legislação tributária do Município de Araguaína serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 108. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

## TÍTULO XII DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 109. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 110. Serão atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os créditos parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISSQN, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 111. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

Art. 112. A atualização dos débitos da Fazenda Pública Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

## TÍTULO XIII DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 113. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal na forma do Capítulo anterior.

#### TÍTULO XIV DA MULTA MORATÓRIA

Art. 114. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de multa moratória sobre o valor monetariamente atualizado na forma dos incisos citados abaixo:

- I – multa de 2% se o atraso for inferior a 31 dias;
- II – multa de 4% se o atraso estiver entre 31 e 60 dias;
- III – multa de 6% se o atraso estiver entre 61 e 90 dias;
- IV – multa de 8% se o atraso estiver entre 91 e 120 dias;
- V – multa de 10% se o atraso estiver entre 121 e 150 dias;
- VI – multa de 15% se o atraso estiver entre 151 dias e 2 anos;
- VII – multa de 20% se o atraso for superior a 2 anos;

§ 1º. Após qualquer procedimento em decorrência de ação fiscal, o percentual da multa moratória, citados nos incisos de I ao VII, será aplicado em dobro até o limite de 40% (quarenta por cento);

§ 2º. 100% (cem por cento) do valor do imposto, monetariamente atualizado, quando em decorrência de ação fiscal se configurar sonegação, adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

§ 3º. Incidirá sobre os créditos não tributários a multa moratória na forma dos incisos de I ao VII, sobre o valor do crédito monetariamente atualizado.

Art. 115. O valor apurado resultante das multas aplicadas no artigo 114 desta lei, dentro do prazo previsto, contado a partir da ciência na intimação do Auto de Infração, sofrerão redução de 40% (quarenta por cento) para pagamento à vista e redução de 20% (vinte por cento) para pagamento parcelado.

§ 1º. Transcorrido o referido prazo sem efetivação de pagamento, o valor apurado resultante das multas aplicadas, sofrerão redução de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista, e 10% (dez por cento) para pagamento parcelado.

§ 2º. A mesma redução prevista no parágrafo anterior será concedida quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§ 3º. Não terá nenhuma redução, as multas aplicadas no artigo 114 desta lei, para o pagamento à vista ou parcelado, quando o infrator apresentar defesa em segunda instância e proferida decisão em desfavor do mesmo, ou após o crédito ser inscrito em dívida ativa e ser mandado à execução extrajudicial e/ou judicial.



## TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 116. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117. Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito de natureza tributária e não tributária, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário e não tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária e não tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário e não tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII - arrolamento de bens.

Art. 118. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 119. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias com custo ao solicitante de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 120. São deveres do sujeito passivo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
- V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

### CAPÍTULO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 121. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e com poder de polícia, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais compreende a imposição de sanções por infração à legislação tributária, e será promovida, privativamente, por Auditores e Fiscais Tributários do Município.

§ 2º. A fiscalização com poder de polícia possui um caráter coercitivo e ao mesmo tempo educativo e preventivo, de orientação aos profissionais, empresas e outros segmentos sociais sobre a legislação que regulamenta normas municipais, sendo promovida pelos Fiscais de Postura e Edificações, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

§ 3º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 122. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado ao Fisco Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes e findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 123. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal da Fazenda por despacho no processo administrativo que apura a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados, amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal da Fazenda determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 124. Não serão de responsabilidade do servidor a ação ou omissão que praticar em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu superior imediato.

Parágrafo único. Não será também de responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embarço a fiscalização.

Art. 125. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a ação ou omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário Municipal da Fazenda, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

Art. 126. Não podem embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;
- III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;
- IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VI - as empresas de administração de bens; e
- VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

#### CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 127. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 128. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenho-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 129. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 130. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**CAPÍTULO V**  
**DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO**  
**Seção I**  
**Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo**

Art. 131. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 132. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 133. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo departamento remetente do processo administrativo.

Art. 134. Poderá ser implantado o processo administrativo eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em regulamento específico.

Art. 135. Na hipótese do artigo anterior, o meio procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir

parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 136. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 137. Os atos do processo devem realizar-se na sede do departamento competente, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 138. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 139. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando esgotada sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato posterior.

Art. 140. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco e as normas municipais.

## **Seção II**

### **Do Início do Procedimento Fiscal**

Art. 141. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo, mandatário ou seu preposto.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 142. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra-recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos ou bens retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 143. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização.

Art. 144. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente certificada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Art. 145. A exigência do crédito tributário e não tributário será formalizada em auto de infração.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração a legislação decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 146. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º. No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer indícios, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação e aquisição de mercadorias ou equipamentos, utilizados na execução da prestação dos serviços, bem como outros elementos informativos.

§ 2º. Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Pública dispuser de novos elementos para refazê-lo, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

### **Seção III**

#### **Do Monitoramento**

Art. 147. A Divisão de Fiscalização de Tributos poderá realizar o monitoramento das atividades prestacionais, para que se obtenham informações referentes às suas atividades, movimentação econômica, volume de receita e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização.

§ 1º. O Monitoramento deverá ser desempenhado pelos agentes fiscais, que lavrará o Termo de Notificação especificando, o período a ser monitorado, atividades desempenhadas e fundamentação legal.

§ 2º. As visitas devem ocorrer diariamente, durante 90 (noventa) dias consecutivos, no intuito de verificar se o contribuinte em apreço está emitindo corretamente as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, correspondentes às operações tributáveis.

§ 3º. Os demais procedimentos do Monitoramento serão fixados conforme critérios estabelecidos em regulamento específico.

### **Seção IV**

#### **Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização**

Art. 148. O contribuinte que mais de duas vezes, reincidir em infração da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º. O Regime Especial de Fiscalização poderá também ser instituído quando através de documentos, ficarem comprovados fatos qualificados em lei como dolo, fraude, simulação ou falsificação de documentos fiscais, comerciais ou contábeis, bem como, estiver efetuando pagamento de imposto com movimentação incompatível ao porte de seu estabelecimento.

§ 2º. A medida poderá consistir na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento, ou outros meios passíveis para realização do acompanhamento fiscal.

§ 3º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. A Competência para instituir o regime especial de fiscalização será do Diretor da Divisão de Fiscalização de Tributos.

§ 5º. O Secretário Municipal da Fazenda poderá estabelecer por meio de regulamento específico, outras exigências necessárias para o esclarecimento ou complemento desta Lei, segundo os interesses da Fazenda Pública Municipal.

#### **Seção V**

#### **Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração**

Art. 149. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

#### **Seção VI**

#### **Da Comunicação dos Atos do Processo**

Art. 150. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, dará ciência por meio de notificações e/ou intimações ao contribuinte para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários ao andamento processual.

Art. 151. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por publicação em Diário Oficial do Município ou por meios eletrônicos.

§ 1º. A notificação atenderá, sucessivamente, ao previsto neste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes ou prepostos idôneos.

§ 3º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 4º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, ou encontre-se em lugar incerto e não sabido, sua negativa ou ausência, será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§ 5º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 152. Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação;

IV – quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser no regulamento específico sobre o processo eletrônico.

## **Seção VII Da Carga Processual**

Art. 153. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º. Quando o processo for patrocinado por advogado, este poderá retirar os autos da repartição, devolvendo-os em até 24 (vinte e quatro horas).

§ 2º. Para retirar o processo da repartição, o advogado deverá responsabilizar-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo.

§ 3º. Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado, deverá constar expressamente esse poder específico de retirar os autos da repartição, e o interessado responderá solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo.

## **CAPÍTULO VI DAS NULIDADES**

Art. 154. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com omissão do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.



§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

## CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

### Seção I Do Auto de Infração

Art. 155. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e, quando existir o número de inscrição do Cadastro da Prefeitura;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato gerador;

IV - a base de cálculo e alíquota, quando for o caso;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - o valor do crédito tributário e/ou crédito não tributário;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, baseado no fundamento no parágrafo único do artigo 207 desta Lei;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e função e o número de matrícula.

Art. 156. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

## CAPÍTULO IX DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 157. O Departamento do Contencioso Fiscal é o órgão julgador de Primeira Instância Administrativa dos processos da Fiscalização de Tributos e da Fiscalização com Poder de Polícia, que atuará como unidade da Secretaria Municipal da Fazenda, ficando ainda responsável pela inscrição e controle da Dívida Ativa do Município.

§ 1º. A decisão de primeira instância em processos administrativos de natureza tributária e não tributária serão proferidas pelo responsável do referido departamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 158. A autoridade julgadora, a qual compete à decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 159. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

CAPÍTULO X  
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Seção I**  
**Do Recurso de Ofício**

Art. 160. Das decisões de primeira instância totalmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 161. O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

Art. 162. Subindo o processo em grau de recurso ordinário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o órgão julgador de 2ª instância tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

**Seção II**  
**Do Recurso Voluntário**

Art. 163. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias da sua intimação, recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias para o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

Art. 164. O Conselho tem sede e circunscrição no Município e vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Subseção I**  
**Da Competência**

Art. 165. Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública Municipal;

III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

## **Subseção II** **Da Organização**

Art. 166. O Conselho de Contribuintes compõem-se de:

I - presidência e vice-presidência;

II - colegiado julgador;

III - secretaria.

Art. 167. O Presidente e o Vice Presidente do Conselho de Contribuintes serão eleitos bianualmente, na primeira sessão do ano, dentre os membros efetivos, e o farão por maioria absoluta dos votos.

Art. 168. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo e 03 (três) dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitidas novas reconduções, sempre pelo mesmo prazo.

Art. 169. Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 02 (dois), possuidores de título universitário e notório saber na área tributária, serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por meio de lista tríplice pelas entidades representativas das seguintes classes:

I - advogados;

II – contadores;

III – comércio;

IV – indústria;

V - engenharia;

VI – medicina;

VII – agronomia; e

VIII - corretores de Imóveis.

Art. 170. Os Conselheiros representantes da municipalidade, possuidores de título universitário e notório saber tributário, em número de 04 (quatro), sendo pelo menos 03 (três) lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda, e nomeados pelo Prefeito.

Art. 171. O mandato dos conselheiros iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.

Parágrafo único. As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior.

Art. 172. Os conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

Parágrafo único. Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no caput perante o presidente do Conselho.

Art. 173. Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações do Diário Oficial do Município.

Art. 174. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados.

IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 175. Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso, convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 176. Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo único. A vacância da suplência será comunicada ao Secretário Municipal da Fazenda para fins de convocação do novo suplente

Art. 177. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

### **Subseção III**

#### **Da Presidência e da Vice-Presidência**

Art. 178. Ao Presidente do Conselho compete:

I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;

II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;

III - determinar o número de sessões;

IV - convocar sessões extraordinárias;

V - fixar dia e hora para a realização das sessões;

- VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros;
- VII - despachar o expediente do Conselho;
- VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;
- IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro;
- X - dar exercício aos Conselheiros;
- XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;
- XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;
- XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;
- XIV - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;
- XV - Comunicar ao Secretário Municipal da Fazenda, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;
- XVI - apresentar até o dia 15 de fevereiro, ao Secretário Municipal da Fazenda relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;
- XVII - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras;
- XVIII - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;
- XIX - solicitar ao Secretário Municipal da Fazenda a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do conselho.
- Parágrafo único. As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Secretário Municipal da Fazenda.
- Art. 179. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:
- I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos;
- II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.
- Art. 180. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição, pelo Conselheiro, mais idoso.
- Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho.
- Art. 181. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

#### **Subseção IV Dos Conselheiros**

Art. 182. Aos Conselheiros compete:

- I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- II - proferir voto nos julgamentos;
- III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;
- IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;
- V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;
- VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;
- VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 183. Os processos e requerimentos serão distribuídos para seus relatores por meio de sorteio realizado pelo Presidente, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de distribuição.

§ 1º. A distribuição dos processos e requerimentos poderão utilizar outros critérios que visem à celeridade dos julgamentos, ficando tais escolhas a critério do Presidente.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

#### **Subseção V Das Deliberações**

Art. 184. O conselho deliberará com a presença mínima de 04 (quatro) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§ 1º. As sessões serão públicas, salvo quando o caso envolver algum tipo de sigilo, competindo à parte interessada requerer que a audiência tramite em “segredo de justiça”.

§ 2º. A retirada de um Conselheiro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata.

Art. 185. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial do Município com, pelo menos, 05 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º. A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§ 3º. A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§ 4º. Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

§ 5º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, independente de publicação em Diário Oficial do Município, caso não se trate de julgamento de recurso.

Art. 186. Após a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial do Município, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela.

#### **Subseção VI Da Secretaria**

Art. 187. Compete ao Presidente do Conselho propor ao Secretário Municipal da Fazenda a estrutura administrativa do Conselho.

Art. 188. São atribuições da Secretaria:

- I - preparar o expediente para despachos do Presidente;
- II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;
- III - elaborar informações estatísticas;
- IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros e Representantes Fiscais;
- V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;
- VI - transcrever relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;
- VII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;
- VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;
- IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;
- X - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;
- XI - fazer publicar no Diário Oficial do Município os atos necessários ao expediente do Conselho;
- XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho.

#### **Subseção VII Das Disposições Finais**

Art. 189. O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art. 190. É proibido ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

- I - seja parte interessada;
- II - participou como mandatário do contribuinte;
- III - decidiu em primeira instância administrativa;
- IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

VIII - na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento;

Parágrafo único. O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Art. 191. O presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Secretaria Municipal da Fazenda ou do contribuinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições.

Art. 192. O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do colegiado do Conselho, para aprovação dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 193. Para cada membro efetivo do Conselho Municipal de Contribuintes, será pago a título de Gratificação, o valor correspondente à R\$ 100,00 (cem reais) por sessão de julgamento realizada, devendo as reuniões serem realizadas na forma do Regimento Interno do Conselho e demais disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 194. O valor da gratificação que trata o artigo anterior deverá ser reajustado a cada 02 (dois) anos, sempre que se iniciar um novo mandato, com base no índice IPCA, acumulado no mesmo período.

Art. 195. O custeio das despesas e a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

### **Seção III**

#### **Da Súmula Administrativa Vinculante**

Art. 196. O Conselho Municipal de Contribuintes poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Pública Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará as súmulas vinculantes sobre temas já pacificados em sede de instância administrativa.

Art. 197. A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante



multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada ao Conselho de Contribuintes, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando ou não a explicação apresentada.

§ 1º. Aprovada a proposta, o texto será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Se a proposta for rejeitada pelo Conselho Municipal de Contribuintes, os autos retornarão à Secretaria Municipal da Fazenda para arquivamento.

§ 3º. Se o órgão colegiado propuser alterações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos à Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas.

§ 4º. Retornando novamente os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes e qualquer que seja o posicionamento da Secretaria Municipal da Fazenda, a redação final ou mesmo a edição da súmula será decidida pelo órgão de 2ª instância.

§ 5º. Arquivado o processo nos termos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, não poderá ser apresentada a mesma proposta novamente em prazo inferior a 06 (seis) meses, exceto nos casos de edição de súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta.

Art. 198. A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos e instâncias julgadoras da Fazenda Pública Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada.

Art. 199. As súmulas poderão ser revistas, esclarecidas ou revogadas mediante provocação da Secretaria Municipal da Fazenda, de conselhos regionais profissionais ou sindicatos, além de ação de ofício do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º. Entende-se por revisão a elaboração de novo texto, modificando o entendimento sumular.

§ 2º. Entende-se por esclarecimento a elaboração de novo texto, com o objetivo de aclarar o entendimento sumular, sem que haja modificação de seu entendimento.

§ 3º. Entende-se por revogação a retirada de vigência da súmula.

§ 4º. Caso haja revisão, esclarecimento ou revogação de ofício, o ato deverá obedecer à forma escrita, sendo enviado à Secretaria Municipal da Fazenda para ciência e publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º. Caso haja proposta de revisão, esclarecimento ou revogação de súmula por provocação de algum dos interessados será observado o mesmo procedimento previsto no artigo 197 desta Lei Complementar.

Art. 200. As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeito “ex nunc”, somente tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º. Aplica-se aos fatos geradores a súmula que estava em vigência quando da sua efetiva ocorrência, a menos que da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte, dependendo de requerimento deste.

§ 2º. A regra do parágrafo anterior é igualmente extensiva a situações que ainda não estavam normatizadas pelo Fisco Municipal, aplicando-se o entendimento enfim sumulado a fatos geradores anteriores, se benéfico ao contribuinte.

§ 3º. A retroatividade benéfica dos parágrafos anteriores não se aplica quanto à restituição e/ou compensação de valores eventualmente pagos pelo contribuinte com base em entendimento anterior.

§ 4º. A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma legal ou infralegal posterior, ou com o sentido de nova súmula editada.

Art. 201. O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer controle de legalidade, administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, pelos órgãos que compõem as duas instâncias de jurisdição administrativa.

## CAPÍTULO XI DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 202. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 203. Nenhum processo administrativo será encaminhado a arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a devida preparação.

Art. 204. O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973, naquilo que for compatível.

Parágrafo único. Também será sujeito a pena de nulidade, as decisões que não constarem a previsão disposta no parágrafo único do artigo 207 desta Lei.

Art. 205. Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.

## CAPÍTULO XII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE **Seção I** **Das Impugnações do Lançamento**

Art. 206. A impugnação do lançamento de natureza tributária e não tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito de natureza tributária e não tributária, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 207. A impugnação deverá ser apresentada pelo contribuinte, sob pena de revelia e confissão, nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias para os lançamentos tributários;

II – 15 (quinze) dias para os lançamentos não tributários.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte tenha feito ou cumprida à exigência, serão considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, ficando o Responsável da Divisão de Fiscalização com o dever de lavrar e assinar o respectivo Termo de Revelia, e, por conseguinte, enviar o processo administrativo ao Departamento do Contencioso Fiscal para promover a imediata inscrição na dívida ativa, sem necessidade de notificar sobre a referida inscrição.

Art. 208. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 209. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida à coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

Art. 210. As impugnações deverão ser apresentadas de uma só vez, sobre toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 211. O contribuinte deverá apresentar a impugnação ao departamento fiscalizador competente, instruídas com os documentos em que se fundar.

Art. 212. O servidor que receber a impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 213. O responsável pelo departamento fiscalizador competente, ao receber a impugnação, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao agente fiscal autor do auto de infração impugnado, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 214. Recebido o processo, o agente fiscal autor do auto de infração impugnado apresentará contestação fiscal às razões da impugnação, e, por conseguinte, encaminhará para julgamento de primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

## Seção II

### Do Depósito Administrativo

Art. 215. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - reclamações e recursos contra lançamentos;

II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 216. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 217. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 218. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Art. 219. O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

### Seção III Do Parcelamento

Art. 220. Os débitos fiscais de natureza tributária e/ou não tributária, já vencidos, poderão ser pagos parcelados, até o número máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irrevogável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 221. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 222. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I – apresentação de documento de identificação do contribuinte;
- II – assinatura do contribuinte no termo de parcelamento;
- III - procuração, pública ou particular, com reconhecimento de firma e poderes específicos para negociação de parcelamento, quando representado por terceiro;

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

- I – apresentação de comprovação do representante legal da pessoa jurídica;
- II - o instrumento de mandato a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for o responsável legal.

§ 3º. o parcelamento poderá ser realizado por meios eletrônicos, com trâmite disciplinado por regulamento específico.

§ 4º. o pagamento poderá ser realizado por meio de débito automático em conta corrente do contribuinte;

Art. 223. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, serem corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente acrescida das multas de qualquer natureza.

Art. 224. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas, e R\$ 200,00 (duzentos reais) para as jurídicas.

Art. 225. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. efetiva-se a rescisão com a falta de atendimento de notificação, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, que concederá prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos pagamentos.

Art. 226. Não serão refeitos parcelamentos de débitos não liquidados, exceto no cumprimento de regulamentações específicas.

Art. 227. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

#### **Seção IV** **Da Restituição e da Compensação**

Art. 228. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 229. A restituição total ou parcial de tributos autoriza, na mesma proporção, a devolução dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 230. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários e não tributários que possua para com o Fisco.

§ 1º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§ 2º. Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

Art. 231. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 228, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 228, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 232. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

§ 2º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art. 233. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

## **Seção V**

### **Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis, Móveis e por Prestação de Serviços**

Art. 234. Extingue os créditos de natureza tributária e não tributária a dação em pagamento de bens imóveis, móveis e por prestação de serviços, observadas as seguintes condições:

I - a proposta de extinção de créditos tributário e não tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - aos créditos tributário e não tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar dos artigos 389 e 395 do Código Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 2º. A proposição de extinção de créditos tributário e não tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 235. É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributário e não tributário, tendo em vista o interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º. A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de créditos tributário e não tributário, cujos débitos apurados ou confessados se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º. Se o valor do bem ou prestação de serviços oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º. Se o valor do bem ou prestação de serviços oferecido pelo contribuinte for inferior ao crédito do Município caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parcelado, conforme dispuser instrução normativa regulamentado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4º. Quando se tratar de Bens Imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Araguaína e, desde que o valor venal lançado no exercício, seja pelo menos igual ao crédito a extinguir, no momento em que se efetivar a transação.

§ 5º. Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º. A aceitação dos Bens Imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

Art. 236. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bens livres de qualquer ônus, situado no Município de Araguaína, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo 60% (sessenta por cento) da área total própria para o uso em atividades produtivas e outras de interesse público, salvo se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 237. O imóvel oferecido em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor é suficiente para a liquidação integral do montante do crédito tributário ou não tributário.

§ 1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário ou não tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§ 2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 238. Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 239. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.



Art. 240. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 241. O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

## **Seção VI**

### **Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais**

Art. 242. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benefícios, cabendo a ele a comprovação passada da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária.

Art. 243. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 244. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

## **Seção VII**

### **Do Processo de Consulta**

Art. 245. O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

Art. 246. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 247. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 248. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 245 desta Lei;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

### **Seção VIII**

#### **Do Arrolamento de Bens**

Art. 249. O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, conforme o disposto no artigo 97, § 2º, desta Lei.

§ 1º. O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal.

§ 2º. O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§ 3º. O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.

§ 4º. Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial.

§ 5º. Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN.

§ 6º. O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.

§ 7º. O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Tributária.

§ 8º. Na execução fiscal, a Procuradoria do Município poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§ 9º. O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.

§ 10. Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

TÍTULO XV  
DO CADASTRO FISCAL  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro de Atividades Econômicas - CAE
- III - o Cadastro Informativo Municipal - CADIM

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende o registro de todas as unidades imobiliárias situadas no território deste Município, independentemente da sua tipologia, categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º. O Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, compreende as pessoas físicas e jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades, que estejam sujeito aos Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, ainda que isenta ou imune.

§ 3º. O Cadastro Informativo Municipal compreenderá informações sobre as pessoas físicas e jurídicas, perante órgãos e entidades da Administração Direita e Indireta do Município, a ser regulamentado, objetivando informar a situação dos contribuintes junto ao município.

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 251. Encontra-se regulado pela Lei Municipal nº 2.872 de 04 de outubro de 2013.

## CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CAE

Art. 252. A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Secretaria da Fazenda Pública do Município.

Art. 253. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades, que estejam sujeito aos Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, ainda que isenta ou imune, ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, antes de iniciar qualquer atividade.

§ 1º. Ficará também obrigada a inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território Municipal atividade sujeita ao imposto.

§ 2º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos.

§ 3º. A inscrição será feita:

I - de ofício;

II - através de requerimento do contribuinte ou de seu representante legal, anexando os seguintes documentos, adequadamente preenchidos:

a) a Ficha de informações Cadastrais - FIC;

b) o Contrato Social, Declaração de Firma Individual, Estatuto Social, Alterações Contratuais, Atas e outros;

c) o Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) a Autorização de Permanência de Livros e Documentos Fiscais em Escritório de Contabilidade.

§ 4º. A Secretaria da Fazenda Pública Municipal poderá adotar o número do CNPJ como número da Inscrição Municipal;

§ 5º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder Alvará Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º. A expedição do Alvará Provisório fica condicionada ao pagamento dos respectivos tributos.

§ 7º. A Inscrição é intransferível e será obrigatoriamente, renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 10 (dez) dias contados da modificação.

§ 8º. A Secretaria da Fazenda Pública Municipal poderá a qualquer tempo, exigir dos inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, que se faça o recadastramento conforme critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 9º. Para efeito da paralisação ou baixa da atividade no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria da Fazenda Pública Municipal fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência de: transferência, venda do estabelecimento, mudanças, paralisação ou o encerramento da atividade.

§ 10º. A simples anotação no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade porventura existentes.

§ 11. A inscrição fiscal não tem força de licenciamento, para recolhimento da taxa de licença pelo poder de polícia, além da inscrição deverá constar da guia o número da subscrição.

§ 12. A subscrição é obrigatória e controlará as atividades licenciadas conforme definido em regulamento e constará do alvará, sob pena de ser nulo.

§ 13. A inscrição não faz presumir aceitação pela Secretaria Municipal da Fazenda, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 14. As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua ocorrência, e anotada em sua Ficha de Informações Cadastrais.

§ 15. No caso de encerramento das atividades da empresa, a baixa deverá ser solicitada através de ofício pelo próprio contribuinte ao órgão competente, devendo ser comunicada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados de sua ocorrência, quando deverá ser realizado Levantamento Fiscal para apuração da situação de regularidade do mesmo.

§ 16. No caso de alteração de endereço a atualização junto ao Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, deverá ser promovida antes ou durante a mudança efetiva.

§ 17. A Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria da Fazenda Pública Municipal terá sua forma, modelo e numeração aprovada em regulamento.

Art. 254. A Inscrição Municipal poderá ser cancelada ou suspensa por meio de despacho do Secretário da Fazenda Pública Municipal, conforme os critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 1º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

§ 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

Art. 255. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 256. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§ 1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§ 2º. As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período passado.

§ 4º. Admitir-se-á a baixa retroativa do cadastro fiscal desde que inexistam indícios de fato geradores de tributos relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§ 5º. Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

Art. 257. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 258. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 259. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 260. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 261. Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, será imposta as seguintes penalidades:

I - o valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por falta de inscrição cadastral;

II - o valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais, comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades;

III - o valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar o recadastramento municipal, quando solicitados pelo Município.

IV - o valor equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por outras faltas;

LIVRO SEGUNDO  
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE  
TÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR

Art. 262. O Fato Gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 263. O Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 264. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como Fato Gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional liberal autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. Considera-se ocorrido o Fato Gerador ficando devido o imposto:

I – quando o serviço prestado neste município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou domicílio do prestador se localize em outra cidade.

II – quando os demais serviços constantes da lista forem prestados por empresas ou profissionais estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

§ 2º. Consideram-se estabelecidas neste município, para efeitos do inciso II do parágrafo anterior, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Art. 265. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, considera-se prestações de serviços, ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador, o exercício de atividades dispostas na Lista de Serviços abaixo:

**1. Serviços de informática e congêneres:**

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas;

- 1.02. Programação;
- 1.03. Processamento de dados e congêneres;
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática;
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:**
- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:**
- 3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- 3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:**
- 4.01. Medicina e biomedicina;
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- 4.04. Instrumentação cirúrgica;
- 4.05. Acupuntura;
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- 4.07. Serviços farmacêuticos;
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10. Nutrição;
- 4.11. Obstetrícia;
- 4.12. Odontologia;
- 4.13. Ortóptica;
- 4.14. Próteses sob encomenda;
- 4.15. Psicanálise;
- 4.16. Psicologia;
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;



4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

**5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:**

5.01. Medicina veterinária e zootecnia;

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária;

5.04. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;

5.09. Planos de atendimento e assistência médico - veterinária.

**6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:**

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:**

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04. Demolição;

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

7.08. Calafetação;

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:**

8.01. Ensino regular pré - escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:**

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart - service condominiais, flat, apart - hotéis, hotéis residência, residence - service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03. Guias de turismo.

**10. Serviços de intermediação e congêneres:**

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06. Agenciamento marítimo;

10.07. Agenciamento de notícias;

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

**11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:**

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:**

12.01. Espetáculos teatrais;

12.02. Exibições cinematográficas;

12.03. Espetáculos circenses;

12.04. Programas de auditório;

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

12.06. Boates, taxi - dancing e congêneres;

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10. Corridas e competições de animais;

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12. Execução de música;

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:**

13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização;

13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14. Serviços relativos a bens de terceiros:**

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02. Assistência técnica;

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07. Colocação de molduras e congêneres;

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10. Tinturaria e lavanderia;

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12. Funilaria e lanternagem;

14.13. Carpintaria e serralheria.

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:**

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré - datados e congêneres;

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta - corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16. Serviços de transporte de natureza municipal:**

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

**17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:**

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.08. Franquia (franchising);

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.11. Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.13. Leilão e congêneres;

17.14. Advocacia;

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.16. Auditoria;

17.17. Análise de Organização e Métodos;

17.18. Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.21. Estatística;

17.22. Cobrança em geral;

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:**

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:**

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:**

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:**

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22. Serviços de exploração de rodovia:**

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:**

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:**

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25. Serviços funerários:**

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03. Planos ou convênio funerários;

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:**

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27. Serviços de assistência social:**

27.01. Serviços de assistência social.

**28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:**

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29. Serviços de biblioteconomia:**

29.01. Serviços de biblioteconomia.

**30. Serviços de biologia, biotecnologia e química:**

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:**

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32. Serviços de desenhos técnicos:**

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

**33. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:**

33.01. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:**

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:**

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36. Serviços de meteorologia:**

36.01. Serviços de meteorologia.

**37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:**

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38. Serviços de museologia:**



38.01. Serviços de museologia.

**39. Serviços de ourivesaria e lapidação:**

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:**

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de material.

§ 2º. Ficam também sujeito ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que por sua natureza e características, por compreensão ou extensão, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou dos Estados.

### **Seção I Do Elemento Material**

Art. 266. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista descrita no artigo 265 desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do artigo 265 desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este Título, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - dos serviços serem ou não executados, com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços.

VI - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 267. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - serviços realizados sem a intenção do lucro.

Parágrafo único. Não se enquadram o disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## **Seção II**

### **Do Elemento Temporal**

Art. 268. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 269. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

## **Seção III**

### **Do Elemento Espacial**

Art. 270. O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste município, quando o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário em seu território, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso descrito no subitem 3.04 da lista de serviços;

III – da execução da obra, nos casos descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso descrito no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso descrito no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso descrito no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso descrito no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso descrito no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso descrito no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso descrito no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso descrito no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso descrito no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso descrito no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso descrito no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso descrito no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso descrito nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso descrito pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso descrito pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso descrito pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso descrito pelo item 20 da lista de serviços;

§ 1º. No caso descrito a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso descrito no subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados o caso descrito no subitem 20.01 da lista de serviços.

Art. 271. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

#### **Seção IV Dos Elementos Pessoais**

Art. 272. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública Municipal.

Art. 273. Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º. Para efeitos deste imposto, considera-se:

I – Empresa, todos os que individualmente ou coletivamente assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II – Profissional Autônomo, todo aquele que exerce sob forma de trabalho pessoal, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

§ 2º. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I - utilizar escritório, consultório, pontos de atendimento ou de contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, empregando mais de 02 (dois) empregados na execução direta ou indireta de serviços por eles prestados;

II - Não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE.

§ 3º. Equipara-se à empresa, para efeito do pagamento do imposto, as empresas culturais, esportivas, educacionais, saúde e de assistência social que não comprovarem sua regularidade das seguintes formas:

I – por Lei Municipal que declara utilidade pública;

II – por certificado de cadastramento como Entidade de Assistência Social sem fins lucrativos nos órgãos públicos federais reguladores das respectivas atividades.

#### **Seção V Dos Responsáveis**

Art. 274. São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, perante a Fazenda Pública Municipal:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiro;

IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas, previstas nos itens 12.05, 12.08 e 12.09 da lista de serviços, domiciliados neste município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISS devido pelos seus locatários;

V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários destes, não estabelecidos no município, e relativo à exploração desses bens;

VI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividades tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;

VIII - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente nas operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IX - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova da quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

X - os estabelecimentos franqueados que efetuarem qualquer espécie de pagamento pela utilização da marca ou produto do franqueador, independentemente da periodicidade.

XII - o Município e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelos serviços que lhes forem prestados na forma e condições estipuladas em regulamento específico.

§ 1º. A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 2º. O regulamento disporá sobre a forma de comprovação da quitação fiscal dos prestadores de serviços.

## **Seção VI**

### **Da Solidariedade**

Art. 275. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá instituir a aplicação do regime de substituição tributária, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento específico.

**Seção VII**  
**Dos Elementos Quantitativos**  
**Subseção I**  
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 276. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço ou tarifas, sem nenhuma redução, independentemente de quaisquer condições e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, o leasing, os direitos ou serviços, seja na conta ou não, reembolso à maior, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados separados.

§ 3º. Na falta de preço ou não sendo ele logo conhecido, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços ou o corrente na praça.

§ 4º. Quando os casos descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º. No caso previsto no subitem 17.05 da lista de serviços, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.

§ 6º. Para o caso previsto no subitem 13.04 da lista de serviços, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 7º. O ISS previsto no subitem 21.01 da Lista de Serviços, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 8º. Nos serviços contratados por administração, a Base de Cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 9º. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos turistas ou excursionistas, a elas vinculadas.

§ 10. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, a empresa do mesmo titular, sediada no Município, a Base de Cálculo compreenderá todos os gastos necessários à manutenção desse estabelecimento.

§ 11. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a Base de Cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório de revelação.

§ 12. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a Base de Cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores dos filmes, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

§ 13. Nos serviços típicos de editoras de música, a Base de Cálculo será igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

§ 14. Na prestação de serviços a que se refere o subitem 10.04, o item 15 e o subitem 17.23 da lista de serviços constante no artigo 265 desta Lei, a Base de Cálculo do imposto são as receitas decorrentes de todos os serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais Instituições Financeiras, tais como:

I - administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

II - abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

III - locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

IV - fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

V - cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

VI - emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

VII - acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

VIII - emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;

IX - arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

X - relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

- XI - devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;
- XII - custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;
- XIII - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;
- XIV - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;
- XV - compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;
- XVI - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;
- XVII - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão;
- XVIII - serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- XIX - transferências de fundos;
- XX - consulta em terminal eletrônico;
- XXI - fornecimento de segundas vias de quaisquer documentos;
- XXII - abono de firmas, serviço de proteção ao Crédito/SPC, recolhimento e remessa de numerários;
- XXIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- XXIV - agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- XXV - administração e distribuição de cosseguros;
- XXVI - intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- XXVII - auditoria e análises financeiras;
- XXVIII - fiscalização de projetos econômicos financeiros;
- XXIX - consultoria e assessoramento administrativo.
- XXX - processamento de dados atividades auxiliares;
- XXXI - resgate de letras com aceite de outras agências;
- XXXII - recebimento de tributos, contribuições, como: PIS, PASEP, Previdência Social, FGTS, DARF, GFIP e demais tarifas;
- XXXIII - pagamento de vencimentos, salários, pensões e demais benefícios;
- XXXIV - administração de crédito educativo e seguro desemprego;



XXXV - pagamento de contas, tais como: energia elétrica, telefone, água, esgoto e demais pagamentos.

XXXVI - serviços de agenciamento e intermediação em geral.

XXXVII - outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos itens anteriores;

XXXVIII - outros serviços não especificados nos itens anteriores, desde que não constituam Fato Gerador da União.

§ 16. O valor dos impostos, quando cobrado em separado, integrará a Base de Cálculo.

§ 17. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base no preço dos serviços prestados, aplicando à alíquota correspondente à atividade exercida, conforme dispõe o Quadro de Alíquotas expresso no artigo 280 desta lei, tantas quantas forem às atividades exercidas.

I - quando se tratar de prestação de serviços sob forma de empresa, o imposto será calculado de acordo com base no preço dos serviços prestados, aplicando à alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com o Quadro de Alíquotas constante no artigo 280 desta Lei.

§ 18. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por estimativa e na escrita fiscal estiver separada as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita da atividade, sendo devido também o imposto relativo à segunda pela base estimada;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por estimativa, deduções ou isenções, o imposto será calculado com base na alíquota correspondente a cada atividade, separadamente;

III - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por estimativa, deduções ou isenções, caso na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada, permitido o contraditório, baseado em laudo técnico, antes da emissão de relatório de levantamento fiscal;

IV - considera-se arrendamento mercantil, "leasing", a operação realizada entre pessoas físicas e jurídicas que tenham por objeto, o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio do arrendatário e que atendam às especificadas desta. Nas hipóteses previstas nesta seção e deste parágrafo, a base de cálculo do imposto é o total do movimento econômico considerando, compreendidas as quantias recebidas a título de remuneração, intermediação, assistência técnica e outras, se houver, não se incluindo a parte recebida como reembolso de compromissos financeiros e como prêmio de seguros.

V - o imposto devido pelos hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, ambulatórios, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas e congêneres, tem por base de cálculo a receita bruta, inclusive os valores relativos ao fornecimento de alimentação, bebidas, medicamentos e outros gêneros ou materiais empregados na prestação de serviços.

As disposições deste parágrafo aplicam-se, no que couber, aos serviços prestados por bancos de sêmen e congêneres.

VI - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, terão o imposto calculado sobre o preço do serviço nele compreendendo:

a) o valor das mensalidades ou anuidades, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas cobradas dos alunos;

b) o valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;

c) o valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, tais como: livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros como parte da prestação do serviço de ensino;

d) o valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria.

e) o valor cobrado por serviços de fornecimento de documentos diversos, expedidos pelo estabelecimento de ensino.

f) o valor cobrado referente a outros serviços vinculados às suas atividades e não compreendidos nos itens anteriores.

VII - o imposto devido pelas empresas funerárias tem como base de cálculo, a receita bruta proveniente:

a) do fornecimento de urnas, véu, esquifes, caixões, ornamentos, coroas, flores e outros paramentos;

b) do aluguel de capelas;

c) do transporte de modo em geral;

d) do fornecimento de outros artigos ou serviços funerários vinculados às suas atividades e não compreendidos nos itens anteriores;

e) desembaraço de certidão de óbito, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

f) cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

g) planos de convênios funerários;

h) manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

VIII - o imposto devido pelas agências de publicidades tem como base de cálculo, a receita bruta proveniente:

a) o valor das comissões e honorários relativo as veiculação;

b) o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

c) o preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outros gêneros;

d) o preço do assessoramento de relações públicas e de planejamento, aplicado à divulgação programada;

e) o preço de pesquisas de mercado e opiniões;

f) o preço da produção e serviços de arte, executados pela empresa, por terceiros, sem dar a conhecer aos clientes;

g) o preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não prevista nos itens anteriores.

IX - a Base de Cálculo dos serviços de telecomunicações, comunicações e radiofusão, será o valor dos serviços prestados a qualquer título a terceiros e que não forem tributados pelo ICMS.

X – a Base de Cálculo do caso previsto no item 3.04 da Lista de Serviços, nos casos de locação, sub locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, quando não puder ser calculado com Base no valor efetivamente pago, será arbitrada, considerando:

- a) a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;
- b) extensão em metros lineares do espaço aéreo ocupado;
- c) os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixada em tabela;
- d) o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- e) a classificação do sistema viário;
- f) a localização do equipamento na via pública;
- g) o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- h) o compartilhamento de área ou equipamento.

Parágrafo único. Regulamento específico expressará a tabela de valores que deverá ser atualizada anualmente.

Art. 277. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas ad valorem relacionadas no Quadro de Alíquotas no artigo 280 desta Lei.

Art. 278. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 279. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços a presente Lei Complementar:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISS na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviço que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§ 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

Art. 280. As alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS são:

I – para as atividades constantes no artigo 265 da Lista de Serviços, com base no preço dos serviços prestados, a alíquota correspondente à atividade exercida conforme o disposto no Quadro de Alíquotas;

II – para as pessoas físicas, quando não cadastradas neste Município, alíquota de 5% (cinco por cento), com base no preço dos serviços prestados, nos termos dos artigos 274 e 275 desta Lei;

III – para as pessoas jurídicas não cadastradas neste Município, com base no preço dos serviços prestados, aplicando a alíquota correspondente à atividade exercida, nos termos dos artigos 274 e 275 desta Lei;

<b>Quadro de Alíquotas</b>	<b>A</b>
<b><u>1 – Serviços de informática e congêneres.</u></b>	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2 %
1.02 – Programação.	2 %
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	2

	%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2 %
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2 %
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2 %
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2 %
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2 %
<b><u>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</u></b>	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2 %
<b><u>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</u></b>	
3.01 – (VETADO) – Presidência da República.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3 %
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3 %
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4 %
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3 %
<b><u>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</u></b>	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3 %
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3 %
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2 %
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2 %
4.05 – Acupuntura.	2 %

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2 %
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2 %
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2 %
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2 %
4.10 – Nutrição.	2 %
4.11 – Obstetrícia.	2 %
4.12 – Odontologia.	2 %
4.13 – Ortóptica.	2 %
4.14 – Próteses sob encomenda.	2 %
4.15 – Psicanálise.	2 %
4.16 – Psicologia.	2 %
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2 %
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2 %
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2 %
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2 %
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3 %
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3 %
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3 %
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3 %

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	%	3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	%	3
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	%	3
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	%	3
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	%	3
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	%	3
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico - veterinária.	%	3
<b><u>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</u></b>		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	%	2
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	%	2
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	%	2
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	%	2
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	%	2
<b><u>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</u></b>		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	%	2
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	%	3
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	%	2
7.04 – Demolição.	%	3

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2 %
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2 %
7.08 – Calafetação.	2 %
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2 %
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3 %
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2 %
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2 %
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2 %
7.14 – (VETADO) – Presidência da República.	
7.15 – (VETADO) – Presidência da República.	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2 %
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2 %
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2 %
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2 %
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3 %
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3 %
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2 %



<b><u>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</u></b>	
8.01 – Ensino regular pré - escolar, fundamental, médio e superior.	3 %
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3 %
<b><u>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</u></b>	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart - service condominiais, flat, apart - hotéis, hotéis residência, residence - service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4 %
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4 %
9.03 – Guias de turismo.	4 %
<b><u>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</u></b>	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4 %
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4 %
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4 %
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4 %
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4 %
10.06 – Agenciamento marítimo.	4 %
10.07 – Agenciamento de notícias.	4 %
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4 %
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4 %

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	4 %
<b><u>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</u></b>	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3 %
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3 %
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3 %
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3 %
<b><u>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</u></b>	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5 %
12.02 – Exibições cinematográficas.	5 %
12.03 – Espetáculos circenses.	5 %
12.04 – Programas de auditório.	5 %
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5 %
12.06 – Boates, taxi - dancing e congêneres.	5 %
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 %
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 %
12.10 – Corridas e competições de animais.	5 %
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5 %
12.12 – Execução de música.	5 %
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 %
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5 %

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5 %
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5 %
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5 %
<b><u>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</u></b>	
13.01 – (VETADO) – Presidência da República.	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2 %
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2 %
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2 %
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2 %
<b><u>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</u></b>	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2 %
14.02 – Assistência técnica.	2 %
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2 %
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2 %
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2 %
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2 %
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2 %
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2 %
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2 %

14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2 %
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2 %
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2 %
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2 %
<b><u>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</u></b>	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5 %
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta - corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5 %
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5 %
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5 %

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %
<b><u>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</u></b>	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3 %
<b><u>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</u></b>	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2 %
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2 %
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2 %
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2 %
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2 %
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2 %
17.07 – (VETADO) – Presidência da República.	
17.08 – Franquia (franchising).	5 %
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2 %
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2 %
17.11 – Organização de festas e recepções; bufet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2 %
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2 %
17.13 – Leilão e congêneres.	2 %
17.14 – Advocacia.	2

	%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2 %
17.16 – Auditoria.	2 %
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2 %
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2 %
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2 %
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2 %
17.21 – Estatística.	2 %
17.22 – Cobrança em geral.	2 %
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5 %
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2 %
<b><u>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</u></b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3 %
<b><u>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</u></b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3 %
<b><u>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</u></b>	

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3 %
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3 %
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3 %
<b><u>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</u></b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2 %
<b><u>22 – Serviços de exploração de rodovia.</u></b>	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4 %
<b><u>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</u></b>	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3 %
<b><u>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u></b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2 %
<b><u>25 - Serviços funerários.</u></b>	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2 %
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2 %
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2 %
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2



	%
<b><u>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</u></b>	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3 %
<b><u>27 – Serviços de assistência social.</u></b>	
27.01 – Serviços de assistência social.	2 %
<b><u>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</u></b>	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2 %
<b><u>29 – Serviços de biblioteconomia.</u></b>	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2 %
<b><u>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</u></b>	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2 %
<b><u>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</u></b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2 %
<b><u>32 – Serviços de desenhos técnicos.</u></b>	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2 %
<b><u>33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</u></b>	
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2 %
<b><u>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</u></b>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3 %
<b><u>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</u></b>	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3 %
<b><u>36 – Serviços de meteorologia.</u></b>	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3

	%
<b><u>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</u></b>	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2 %
<b><u>38 – Serviços de museologia.</u></b>	
38.01 – Serviços de museologia.	3 %
<b><u>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</u></b>	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3 %
<b><u>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</u></b>	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3 %

### **Subseção II Da Tributação Presumida**

Art. 281. Opcionalmente ao regime de tributação normalmente as atividades de construção civil e cooperativas poderão optar pela tributação presumida nas condições e bases:

I - atividades relacionadas a construção e reparação nas atividades:

a) Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, item 7.02 da Lista de Serviços, com redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento) correspondente aos materiais utilizados;

b) Excetuam-se no item 7.02 da Lista de Serviços, os casos de construção de linhas de transmissão de energia e construção de rodovias e ferrovias, cuja base de cálculo é reduzida em 30% (trinta por cento);

c) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, item 7.05 da Lista de Serviços, com redução de base de cálculo de 50% (cinquenta por cento);

II - atividade relacionada a cooperativas, item 4.23 da Lista de Serviços, a redução da base de cálculo é de 85% (oitenta e cinco por cento).

III - A opção pela tributação presumida deverá ser exercida, obrigatoriamente, para todo o exercício.

### **Subseção III Da Estimativa**

Art. 282. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser

calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. O valor do imposto poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda ou auto lançado pelo contribuinte, sujeito à homologação, a partir de uma base de cálculo estimada, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório ou itinerante;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, e de difícil controle fiscal;

III - o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

V - a pedido do contribuinte na hipótese prevista no artigo 283 desta lei.

§ 3º. No caso do inciso I do parágrafo anterior, consideram-se de caráter provisório e itinerante as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 5º. É considerada rudimentar organização a falta de escrituração contábil regular, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 6º. O Secretário Municipal da Fazenda fixará à estimativa levando em consideração as seguintes situações:

I - o tempo de duração da empresa ou contribuinte;

II - a natureza do acontecimento;

III - a atividade exercida do estabelecimento;

IV - o preço corrente dos serviços prestados;

V - o volume das receitas em períodos anteriores ou posteriores e sua projeção para períodos futuros ou passados, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

VI - o volume das despesas em períodos anteriores ou posteriores a sua projeção para períodos futuros ou passados, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

VII - a localização do estabelecimento;

VIII - o valor médio dos serviços prestados;

IX - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

X - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 7º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 8º. Alternativamente, o contribuinte poderá optar de forma irrevogável e irretratável para cada exercício, com base em tabela de valores, elaborada anualmente pela Secretaria da Fazenda Pública Municipal, pela tributação presumida baseada em rendimento mínimo fixado para cada profissão ou atividade.

Art. 283. Para a fixação do valor do imposto a ser pago por estimativa, nos termos do artigo 282, § 2º, inciso V desta Lei, serão necessários por parte do contribuinte, à apresentação dos seguintes documentos:

I - através de requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II - declaração financeira do contribuinte, conforme Mapa de Apuração de Receitas e Despesas para estimativa;

III - cópia da Declaração de Imposto Renda, referente ao ano anterior da estimativa.

IV - livro caixa regular, se o for caso.

Parágrafo único. Conforme os critérios deste artigo, caso ocorra valores diferentes, na fixação do imposto a ser pago pelo Regime de Estimativa, considera-se o os valores pela média.

Art. 284. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa serão obrigados a emitir Notas Fiscais de Prestação de Serviços, referente a cada operação realizada, tributáveis ou não, a efetiva escrituração do Livro de Registro de Serviços Prestados, na forma em que dispuser o regulamento, sob pena de cancelamento do regime de estimativa e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, somente serão dispensados daquelas obrigações acessórias, em que dispuser o regulamento.

Art. 285. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação do ato próprio ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 286. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 287. A estimativa será feita preenchendo-se o formulário Mapa de Apuração de Despesas e Receitas para Estimativa, conforme modelo aprovado em regulamento pela Secretaria Municipal da Fazenda, no qual se farão constar as despesas e respectivas receitas do contribuinte, no período considerado.

§ 1º. O regime de estimativa terá validade por 06 (seis) meses, podendo ser renovado quantas vezes se fizerem necessário, mediante atualização dos valores expressos e preenchimento semestral do Mapa de Apuração de Despesas e Receitas para Estimativa.

§ 2º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão comparecer a Secretaria Municipal da Fazenda, até 31 de Janeiro e até 31 de Julho do ano em que se procederá à estimativa, para renovar, revisar e atualizar o regime a que estiver enquadrado,

sob pena de cancelamento do regime e aplicação das penalidades cabíveis, voltando a tributação a ocorrer na modalidade normal a partir das notas fiscais emitidas.

§ 3º. A estimativa será efetivada após observação dos critérios estabelecidos no artigo 282, § 2º e 6º e artigos 283 a 287 desta Lei, e tomando por base a média dos valores declarados e/ou apurados, constantes do Mapa de Apuração de Despesas e Receitas para Estimativa dos últimos 12 (doze) meses possíveis a serem conhecidos, atualizados monetariamente, exceto no caso de início de atividade, quando será feito o enquadramento através dos valores apurados por outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo de atividade, em condições semelhantes.

§ 4º. Os documentos que servirem de base para apuração do regime de estimativa, sejam declarados pelo contribuinte, ou apurada pelo fisco, devem ficar arquivados no estabelecimento à disposição da Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de descumprimento de obrigações acessórias.

§ 5º. Ao montante apurado das despesas do contribuinte, serão acrescidas da margem de lucro bruto, a título de vantagem remuneratória dos serviços prestados, de acordo com o ramo de atividade do contribuinte, combinado com os itens da Lista de Serviço constante no artigo 265 desta Lei, conforme os percentuais citados no quadro abaixo:

**Tabela Referente à Vantagem Remuneratória do Regime de Estimativa**

<b>Itens da Lista de Serviços</b>	<b>Perc entual</b>
16 – 26	40%
07 – 24 – 27 – 35 – 36	50%
03 – 08 – 12 – 17 – 18 – 20 – 22 – 23 – 28 – 29 – 30 – 37 – 38	60%
01 – 02 – 04 – 05 - 09 – 10 – 11 – 13 – 25 - 31 – 32 – 33 – 34 – 39 - 40	80%
06 – 14 – 15 – 19 – 21	100%

§ 6º. Havendo contribuintes enquadrados em mais de um percentual, será aplicado ao mesmo o percentual de acordo com a média dos serviços estimados para cada atividade.

§ 7º. Observado o disposto nesta Lei e possíveis regulamentações, os valores estimados na forma estabelecida depois de homologados pela Secretaria Municipal da Fazenda e decorrido o prazo regulamentar para impugnação, serão definitivos, não ensejando posterior crédito tributário e nem restituição.

§ 8º. Quando a base de cálculo e respectivo imposto, apurados através do somatório das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas mensalmente pelo contribuinte, forem superiores à estimativa na forma estipulada nesta Lei, a diferença não será passível de cobrança por parte da Secretaria Municipal da Fazenda e nem irá gerar crédito tributário, considerando que o contribuinte esteja regularmente inscrito no regime de estimativa e o mesmo tenha sido homologado pela repartição competente, exceto nos

casos em que se comprovarem dolo, fraude, simulação, falsificação ou quaisquer modalidades de evasão de receitas praticadas pelo sujeito passivo.

§ 9º. Será considerada por parte do contribuinte, sonegação de receita a prática continuada de qualquer um dos itens abaixo:

I – a superioridade das despesas sobre a receita.

II – a falta de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

III – a sonegação de documentos para apuração da estimativa.

IV – quaisquer outras fraudes, simulação, dolo, falsificação ou demais modalidades de evasão de receitas praticadas pelo sujeito passivo.

§ 10. No caso de descumprimento de qualquer um dos itens do parágrafo anterior, ou a prática de quaisquer irregularidades citadas nesta lei que prevê a cancelamento do regime de estimativa, ou ainda a inobservância das normas e condições necessárias para o enquadramento no regime de estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher a partir da data do desenquadramento, o imposto devido no regime normal de apuração da base de cálculo através dos blocos de notas fiscais de serviços prestados, ou através de arbitramento, obedecendo aos critérios de enquadramento previsto nesta Lei.

§ 11. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso, a qualquer tempo, mesmo não tendo findo o período pré-estabelecido, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, quanto a qualquer categoria de estabelecimento, por grupos de atividades ou individualmente por contribuinte.

#### **Subseção IV Do Arbitramento**

Art. 288. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínseca ou extrínseca, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude, falsificação ou simulação, atos estes evidenciados pelo exame de livros, blocos de notas fiscais de prestação de serviços e documentos diversos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente notificado, os esclarecimentos e/ou os documentos fiscais, contábeis e comerciais exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos e documentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsas;

V - exercício de qualquer atividade que constituam fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de sub faturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço;

IX – a perda ou extravio dos livros ou documentos implica no arbitramento dos valores das operações a que se referiam para cálculo dos tributos sobre elas incidentes na forma da legislação específica, salvo se feito à comunicação no prazo de 10 (dez) dias da data da ocorrência do fato, nos termos do artigo 305, § 4º desta Lei, e se for ainda possível à reconstituição da escrituração;

X - em princípio, a iniciativa do arbitramento da receita e despesas, será da autoridade fiscal, porém, o contribuinte poderá antecipar à ação do Fisco, procedendo ao auto arbitramento da margem de lucro e sua receita bruta desde que esteja enquadrado, em qualquer das hipóteses: falta de escrituração, escrituração com falhas, recusa da apresentação de livros ou documentos, atraso na regularização dos livros fiscais, comerciais e contábeis, extravio de livros e documentos, e outros.

XI - quando o sujeito passivo se encontrar em lugar incerto e não sabido, tendo o mesmo não providenciado a paralisação temporária ou a baixa de suas atividades, na forma prevista em regulamento.

XII – caso as Notas Fiscais de Prestação de Serviços estejam ilegíveis, incompletas ou em branco.

§ 1º. O arbitramento será feito pelo fisco, e referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, observando os seguintes procedimentos:

a) identificação possível da receita auferida, por meio de levantamento do faturamento mensal do contribuinte.

b) identificação da receita por meio de levantamento de gastos, custos e despesas no período.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;

c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica financeira do sujeito passivo;

d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir apuração;

e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e todas as despesas, tais como: salários, encargos, aluguéis, instalações, energia, água, comunicações, aluguéis, honorários, fretes, seguros, propaganda, fornecedores, comissões, gratificações, retiradas, tributos federais, estaduais e municipais e assemelhados;

f) a atualização ou deflação de valores conhecidos, para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componente, conforme definido em regulamento.

g) monitoramento da atividade, com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º. O montante apurado na forma das alíneas b, c, e, f, do § 2º deste artigo, será acrescido da margem de lucro bruto, a título de vantagem remuneratória dos serviços prestados, de acordo com o ramo de atividade do contribuinte, combinado com os itens da Lista de Serviço, constante no artigo 265 desta Lei, conforme os percentuais citados no quadro abaixo:

**Tabela Referente à Vantagem Remuneratória Apurada Através de Arbitramento**

Itens da Lista de Serviços	Perc entual
16 – 26	40%
07 – 24 – 27 – 35 – 36	50%
03 – 08 – 12 – 17 – 18 – 20 – 22 - 23 – 28 – 29 – 30 – 37 – 38	60%
01 – 02 – 04 – 05 - 09 – 10 – 11 – 13 – 25 - 31 – 32 – 33 – 34 – 39 - 40	80%
06 – 14 – 15 – 19 – 21	100%

§ 5º. Havendo contribuintes enquadrados em mais de um percentual, será aplicado ao mesmo o percentual mais elevado.

§ 6º. O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

§ 7º. O arbitramento previsto no inciso XII deste artigo, no caso das Notas Fiscais de Prestação de Serviços estarem ilegíveis, incompletas ou em branco, o agente fiscal atribuirá a cada nota fiscal o valor correspondente à maior Nota Fiscal de Serviços Prestados emitida dentro do mesmo mês.

§ 8º. Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 9º. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas no livro próprio, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores; caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 10. A base de cálculo apurada nos termos do § 4º deste artigo é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

§ 11. Não sendo possível o conhecimento mensal ou anual das despesas em caso de arbitramento, deverão ser utilizados os conhecidos, com a atualização monetária, ou a



deflação dos valores conhecidos, relativamente a um, alguns ou a todos os itens de despesas e ainda referentes a um ou vários meses, inclusive exercícios.

§ 12. Para os casos do arbitramento, através de apuração de despesas, citada no § 2º, alínea “e”, sendo a mesma do próprio contribuinte ou de contribuintes que exerçam o mesmo ramo de atividade, será obrigatória a lavratura pelo agente fiscal, do levantamento financeiro, conforme modelo aprovado em regulamento.

§ 13. Sendo impossível apurar o arbitramento, através do parágrafo anterior, ou na falta de elementos necessários, inclusive no caso de recusa pelo sujeito passivo, o fisco poderá adotar parâmetros de fixação sobre os recolhimentos efetuados no período idêntico ou não, por outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo de atividade, em condições semelhantes, ou ainda o preço corrente na praça à época a que se referir à apuração.

§ 14. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

### **Subseção V**

#### **Da Construção Civil**

Art. 289. Para fins de incidência do ISS, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores,

elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 290. Nas prestações a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a base de Cálculo será o valor total da nota fiscal deduzidos:

I – o valor dos materiais fornecidos e o valor da locação dos equipamentos, desde que discriminadas na nota fiscal;

II – o valor das sub empreitadas já tributada pelo imposto, desde que efetivamente comprovada.

§ 1º. Os valores de material ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, fornecidos pela contratada, indispensáveis à execução do serviço, discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, e constantes em contrato, não estão sujeitos a tributação, desde que atendidas às seguintes condições:

a) comprovação da utilização dos materiais e equipamentos, mediante Planilhas de Custo Demonstrativas, dos serviços anexos à Nota Fiscal;

b) o contribuinte deverá manter registros de compra ou locação dos materiais e equipamentos, nos termos da legislação estadual;

c) apresentar cópia autenticada do contrato da obra.

§ 2º. Se houver previsão no contrato de fornecimento de material ou equipamento, mas sem discriminação de valores, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que devidamente discriminadas nestes documentos.

§ 3º. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo será o valor bruto, ainda que a discriminação conste em contrato.

§ 4º. Havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, mas inexistindo a previsão no contrato para fornecimento de material ou equipamento, a base de cálculo do imposto, será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo.

§ 5º. Se não existir no contrato a previsão de fornecimento de equipamento, mas se este for inerente à execução do serviço, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto quanto aos serviços relacionados no § 6º deste artigo, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 6º. Os percentuais de que trata o § 5º deste artigo, representa o valor relativo aos serviços contidos no valor total da nota fiscal, da fatura ou do recibo, devendo ser, por conseguinte, aplicados sobre o valor bruto, sem a exclusão das importâncias referentes ao material e a utilização de equipamentos.

§ 7º. Quando, na mesma nota fiscal, constar a execução de mais de um tipo de serviço previsto no § 6º deste artigo, cujos valores não estejam individualmente

discriminados, o valor dos serviços será calculado mediante a aplicação da maior base de cálculo entre os serviços.

§ 8º. O fornecimento de ferramentas, automóveis e caminhões não será considerado como de equipamento mecânico.

Art. 291. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 292. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 293. Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do “habite-se”, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das sub empreitadas, nos termos do artigo 290 desta Lei.

Art. 294. Os valores mínimos de mão-de-obra para os serviços tratados nesta subseção serão os constantes na Tabela referente ao M<sup>2</sup> da Mão-de-Obra na Construção Civil que integra a presente subseção desta Lei.

§ 1º. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela referente ao M<sup>2</sup> da Mão-de-Obra na Construção Civil será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela referente ao M<sup>2</sup> da Mão-de-Obra na Construção Civil, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

Art. 295. O proprietário de obra de construção civil deverá como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 296. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISS segundo os critérios estabelecidos na Tabela referente ao M<sup>2</sup> da Mão-de-Obra na Construção Civil, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 297. Não se incluem na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra,

estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISS para efeito de recolhimento mensal.

§ 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º. Não ocorrida à hipótese do § 3º, ou negado o pedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, a base imponible do imposto será composta deduzindo-se 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.

Art. 298. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISS incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Entende-se também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

### **Tabela Referente ao M<sup>2</sup> Da Mão-de-Obra na Construção Civil**

<b>Imóveis de Uso Residencial (por m<sup>2</sup>)</b>	
<b>1. Residencial Horizontal – Casa Térrea ou Sobrado:</b>	
<b>1.1. Imóveis até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) - Por Faixa de Metragem até:</b>	
<b>a)</b>	100 m <sup>2</sup> (cem metros quadrados);
<b>b)</b>	101 a 120 m <sup>2</sup> (cento e um a cento e vinte metros quadrados);
<b>c)</b>	121 a 150 m <sup>2</sup> (cento e vinte e um a cento e cinquenta metros quadrados);
<b>d)</b>	151 a 200 m <sup>2</sup> (cento e cinquenta e um a duzentos metros quadrados);
<b>•</b>	Valores respectivos: R\$ 100,00; 110,00; 130,00 e 150,00.

**1.2.** Imóveis acima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) - Por Padrão de Construção:

- a) Padrão 0.40;
- b) Médio 0.30;
- c) Superior 0.20;
- d) Fino 0.10 – Luxo.
- Valores respectivos: R\$ 220,00 240,00 280,00 300,00.

**2.** Residencial Vertical – Edifício de Apartamentos:

**2.1.** Imóveis de 01 a 04 pavimentos – Por Faixa de Metragem até:

- a) 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados);
- b) de 81 a 120 m<sup>2</sup> (oitenta e um a cento e vinte metros quadrados);
- c) de 121 a 150 (cento e vinte e um a cento e cinquenta metros quadrados);
- d) de 151 a 200 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e um a duzentos metros quadrados);
- Valores respectivos: R\$ 130,00 150,00 170,00 190,00.

**2.2.** Imóveis acima de 04 pavimentos e/ou superior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) – Padrão de Construção:

- a) Padrão 1.40;
- b) Médio 1.30;

- c) Superior 1.20;
- d) Fino 1.10 – Luxo.

- Valores respectivos: R\$ 250,00 270,00 310,00 350,00

**2.3.** Imóveis de Uso Não Residencial (por m<sup>2</sup>)

- Tipo Uso Valor (R\$)

### **Imóveis Comerciais – (C) – Comércio**

**1.** C1 – C2 – C3 Comércio varejista de âmbito local – Diversos - Atacadista – R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais).

**2.** Comercial – (S) – Serviço:

S1. S2 Serviço de âmbito local - Diversificado 203,00:

S2.2. Pessoais e da Saúde 220,00;

S2.5. Hospedagem 169,00 ;

S2.5. Hospedagem (superior a 2.500 m2 com elevador) 250,00;

S2.8. De Oficinas 160,00;

S2.9. De Arrendamento Dist. Guarda Bens Móveis 160,00

S3. Serviços Especiais 160,00.

**3.** Institucional (E):

E1. Instituições de Âmbito Local 169,00;

E1. Instituições de Âmbito Local 169,00;

E1.3. Saúde 220,00;  
E2. Instituições Especiais 169,00;  
E3.3. Saúde 250,00.

#### **Imóveis Industrial (I)**

I1 – I2 – I3. Indústria não Incômodas – diversificadas - especiais 160,00;  
I4. Galpão (sem fim especificado) 120,00.

#### **Subseção VI**

#### **Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres**

Art. 299. O Imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 300. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente à no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado, firmada pela Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Art. 301. A não-antecipação do ISS, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 302. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Secretaria Municipal da Fazenda.

## CAPÍTULO II

### DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS E O TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - TIAF

Art. 303. O agente fiscal quando necessitar de notas fiscais, de livros fiscais, contábeis e comerciais, de comprovantes de recolhimento, registro de firmas, contratos social, alterações contratuais, estatutos, atas, recibos, relações, relatórios, mapas, relações, declaração de imposto de renda, ou quaisquer documentos fiscais, comerciais ou contábeis, lavrará a Notificação para Apresentação de Documentos Fiscais e Contábeis ou o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, conforme cada caso.

§ 1º. A notificação deverá ser sempre entregue pessoalmente, para a pessoa do proprietário ou representante legal pela empresa, juntando neste caso, comprovante do representante legal e especificando na notificação o cargo do assinante.

§ 2º. Quando o contribuinte recusar a assinar a notificação o agente fiscal certificará o fato em documento apartado, deixando a respectiva cópia para o contribuinte, e ainda, efetuando cópia da notificação no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Não sendo o sujeito passivo encontrado, ou estando em local incerto e não sabido, será considerado notificado, por intermédio da publicação da cópia da notificação no Diário Oficial do Município.

§ 4º. O prazo para o cumprimento da notificação para apresentação da documentação solicitada pelo agente fiscal será no máximo de 5 (cinco) dias.

§ 5º. Depois de decorrido o prazo acima, sem que haja ocorrido à apresentação dos documentos solicitados pelo agente fiscal, será lavrado o Auto de Infração, e à aplicação da multa correspondente.

§ 6º. No caso de descumprimento do prazo mencionado no § 4º, repetir-se-á quantas vezes se fizer necessária a lavratura da referida notificação, sendo lavrada dentro do mesmo prazo, sujeitando para cada uma delas nova exigência da lavratura do Auto de Infração, e aplicação da multa correspondente.

§ 7º. No caso de levantamento fiscal, após agente fiscal lavrar a referida notificação, nenhum pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Taxas de Licenças e Multas Formais vencidos, não poderão ser efetuados sem a prévia autorização da repartição competente, ou até que seja concluído o trabalho fiscal.

§ 8º. O agente fiscal deverá especificar no campo próprio da notificação, o prazo regulamentar e o local para o contribuinte apresentar os documentos solicitados.

§ 9º. O local para apresentação dos documentos solicitados será determinado pelo agente fiscal, considerando sempre o sigilo, a ordem, a segurança e as condições físicas do local para realização do trabalho fiscal.

§ 10. A notificação para apresentação de documentos fiscais e contábeis terá seu modelo aprovado em regulamento.

## CAPÍTULO III

### DA ESCRITURAÇÃO

Art. 304. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de acordo com o regulamento, fica obrigado a manter em qualquer um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal e contábil destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imune, isentos ou não tributados, estando os imunes e isentos dispensados da escrita fiscal.

§ 1º. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito será considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

§ 2º. O regulamento estabelecerá a forma, os modelos e os prazos para escrituração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

#### CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 305. O regulamento estabelecerá os modelos dos livros e outros documentos fiscais adotados pela Administração Pública Municipal, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 1º. Todos os estabelecimentos deveram conter equipamentos e as ferramentas necessárias para a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços.

§ 2º. Os livros fiscais e contábeis, somente poderão ser retirados do estabelecimento prestador, nos seguintes casos:

- a) quando autorizados previamente pela autoridade competente, por meio de Autorização de Permanência de Livros e Documentos Fiscais em Escritório de Contabilidade;
- b) no caso de Levantamento Fiscal;
- c) quando apreendidos pelo agente fiscal.

§ 3º. A Autorização de Permanência de Livros e Documentos Fiscais em Escritório de Contabilidade será concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, e terá seu modelo estabelecido em regulamento.

§ 4º. No caso de desaparecimento ou extravio de livros, notas fiscais, e outros documentos fiscais, contábeis ou comerciais, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, através de ofício, no prazo máximo de 10 (dez) dias da ocorrência, instruído com exemplares de jornal local, de grande circulação, editado por 03 (três) vezes consecutivas, publicando o fato e cópia do Boletim de Ocorrência, sob pena das penalidades cabíveis.

§ 5º. Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender Notas Fiscais de Prestação de Serviços, livros fiscais, e demais documentos fiscais, contábeis e comerciais encontrados fora do estabelecimento, os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração.



§ 6º. Os agentes fiscais poderão ainda, mediante termo, apreender todos os livros fiscais, blocos de notas fiscais, guias, relações, e demais documentos fiscais, comerciais e contábeis, que sejam necessários, para apuração ou comprovação de falsificação, adulteração e outras irregularidades praticadas contra a Fazenda Pública Municipal, e os devolverão ao sujeito passivo, após apuração das irregularidades e a devida lavratura do auto de infração.

Art. 306. As Notas Fiscais, os livros fiscais, contábeis e comerciais e quaisquer documentos fiscais, comerciais e contábeis, são de exibição obrigatória ao fisco.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, fichários, relatórios, documentos diversos, papéis de efeitos comerciais, contábeis ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal 5.172/66 de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Nos casos de encerramento ou baixa das atividades deverão ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da homologação do pedido.

## CAPÍTULO V DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NFS-e

Art. 307. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, é documento fiscal de emissão obrigatória, emitido pela internet ou por sistemas próprios e armazenado eletronicamente no banco de dados do Município.

Art. 308. Todos os contribuintes prestadores de serviços alcançados pela incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e inscritos no Cadastro Econômico do Município deverão fazer uso da NFS-e.

Art. 309. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de NFS-e em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código, com as indicações, formas e modelos determinados em regulamento, sob pena das penalidades cabíveis.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

§ 2º. É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos artigos 278 e 279 desta Lei.

§ 3º. A Fazenda Pública Municipal poderá através de regulamento específico autorizar a emissão da nota fiscal referente ao ISS conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em modelo aceito pela Fazenda Pública Estadual.

Art. 310. A NFS-e conterá os seguintes campos de informações:

- I – numeração sequencial;
- II – competência;

- III – código verificador;  
IV – natureza da operação;  
V – data da emissão do documento;  
VI – local da prestação do serviço;  
VII – identificação do prestador de serviços, com:  
a) nome ou razão social;  
b) nome fantasia (se houver);  
c) endereço;  
d) CPF ou CNPJ;  
e) inscrição municipal;  
f) inscrição estadual (se houver);  
g) e-mail;  
h) telefone.  
VIII – identificação do tomador de serviços, com:  
a) nome ou razão social;  
b) nome fantasia (se houver);  
c) endereço;  
d) CPF ou CNPJ;  
e) inscrição municipal;  
f) inscrição estadual (se houver);  
g) e-mail;  
h) telefone.  
IX – código do serviço prestado, conforme lista da Lei Complementar 116/2003;  
X – quantidade, valor unitário, valor total e alíquota do serviço prestado;  
XI – indicação se houve retenção na fonte;  
XII – valor da base de cálculo incidente do imposto sobre serviços;  
XIII – valor do imposto sobre serviços próprio ou retido na fonte;  
XIV – valor da dedução de material, se atividade de construção civil;  
XV – valor total da Nota Fiscal de Serviços;  
XVI – número da fatura, a data de vencimento e o valor, se emitida;  
XVII – matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) da obra executada, se atividade de construção civil.

§ 1º. A NFS-e conterà no cabeçalho as expressões “Município de Araguaína”, “Secretaria da Fazenda Pública Municipal” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A NFS-e deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 4º. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do imposto.

§ 5º. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 6º. Para fins de dedução prevista no inciso XIV deste artigo, consideram-se construção civil as atividades previstas no anexo IV deste decreto ou no item 7 da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003.

Art. 311. A NFS-e poderá ser emitida através de integração entre sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica do Município.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos das notas fiscais de prestação de serviços, a forma, e os prazos para sua validade, e ainda sobre as regras para sua emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de determinadas normas, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 312. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços poderão ser emitidas de forma avulsa, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 313. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços poderão ser emitidas por meio de cupom fiscal, conforme critérios estabelecidos em regulamento específico.

Art. 314. A Nota Fiscal Simplificada poderá ser implantada, conforme critérios estabelecidos em regulamento específico.

## CAPÍTULO VI RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 315. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviço - RPS, por meio eletrônico através de ferramenta disponibilizada pela Secretaria da Fazenda Pública Municipal, operando localmente e dispensando conexão com a rede mundial de computadores.

§ 1º. Recibo Provisório de Serviço poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, bem como através de ferramenta disponibilizada pela Secretaria da Fazenda Pública Municipal, com operação “off-line”.

§ 2º. Para controle da administração tributária, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal, mediante solicitação através do Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município, sendo que o RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 01 (um).

§ 3º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido pelo sistema comercial do contribuinte deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, como também todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e.

§ 4º. O contribuinte que emitir RPS – Recibo Provisório de Serviços em sistema próprio de gestão comercial poderá desenvolver modelo diferenciado de RPS do aprovado em regulamento, devendo conter obrigatoriamente:

- I - denominação Recibo Provisório de Serviço - RPS;
- II - identificação do prestador de serviços com:
  - a) nome / razão social / nome fantasia;
  - b) endereço do prestador de serviço;
  - c) inscrição municipal / CNPJ;
  - d) série do documento;
- III - identificação das notas fiscais:

- a) natureza da operação;
- b) data de emissão;
- c) número do recibo provisório;
- IV - dados do tomador de serviços:
  - a) CNPJ / CPF;
  - b) inscrição municipal;
  - c) razão social;
  - d) nome fantasia;
  - e) endereço / nº/ complemento / bairro;
  - f) CEP/ cidade / estado/ telefone/ e-mail.
- V - descrição dos serviços;
- VI - dados do ISS:
  - a) valor total dos serviços;
  - b) desconto condicionado / incondicionado;
  - c) dedução da base de cálculo / alíquota;
  - d) total do ISS próprio / ISS retido;
- VII - retenção de impostos:
  - a) Pis / Cofins / INSS/ imposto de renda;
  - b) CSLL / outras retenções
  - c) ISS - substituto tributário;
- VIII - informações complementares;
- IX - o documento não é válido como Nota Fiscal de Serviço.

§ 5º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 6º. Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I – recepção e processamento de lote de RPS.
- II – consulta de situação de RPS.
- III – consulta de NFS-e por RPS.
- IV – consulta de lote de RPS.

Art. 316. Os arquivos eletrônicos dos RPS deverão ser transmitidos para o Sistema de Emissão de NFS-e, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da emissão, a fim de serem convertidos em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§ 1º. O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil, transcorrido este prazo, o Recibo Provisório de Serviço - RPS perderá a validade.

§ 2º. NFS-e que substituir a RPS deverá ser enviada imediatamente ao tomador.

§ 3º. A inobservância do parágrafo anterior acarretará sanções previstas na legislação em vigor.

§ 4º. A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

Art. 317. Para fins do disposto neste capítulo, o modelo do Recibo Provisório de Serviço – RPS, deverá ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Sistema da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, sendo posteriormente regulamentado.

Parágrafo único. Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando o contribuinte à imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

## CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS - DESP

Art. 318. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE do Município fica obrigado a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação de serviços.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda Pública Municipal poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “*caput*” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, seguindo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados, definidos em regulamento.

Art. 319. A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados – DESP consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrente de serviços prestados, processada eletronicamente através do sistema eletrônico utilizado pelo Município.

Art. 320. A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados – DESP deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de sistema web utilizado pelo Município.

§ 1º. Não atendendo ao prazo previsto neste artigo, a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados – DESP será realizada automaticamente pelo Município, no próximo dia útil.

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações prestadas homologadas junto ao Município.

§ 3º. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente à NFS-e emitida, deverá ser feito exclusivamente em guia de recolhimento emitida pelo sistema informatizado.

§ 4º. O não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, através da guia gerada, estará sujeito a qualquer momento em Inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança extrajudicial e/ou judicial.

## CAPÍTULO VIII DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF

Art. 321. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISS devidas pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º. Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

- I - geração da DESIF na periodicidade prevista;
- II- entrega da DESIF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III- guarda da DESIF pelo prazo estabelecido.

§ 2º. A geração e a transmissão da DESIF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 3º. A validade jurídica da DESIF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

§ 4º. A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - módulo de Apuração Mensal do ISS, que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISS mensal;
- c) a informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II – o Módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

III – o Módulo de Informações Comuns aos Municípios, deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;
- b) a tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV – o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 5º. Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas nesta legislação tributária municipal.

## CAPÍTULO IX DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 322. Por meio de regulamento, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 323. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária, sendo toda infração e qualquer infração, passível de multa conforme as normas tributárias e a legislação em vigor.

Art. 324. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 325. Quando para cometimento de infração tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 115 e parágrafos, não poderão ser concedidas.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.
- IV – falsificação, adulteração de dados em Notas Fiscais de Serviços, e a emissão de documentos Fiscais não autorizados.
- V – aos que reiteradamente praticarem atos visando o embaraço fiscal.

Art. 326. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte dentro do prazo de 01 (um) ano da data da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 327. Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal nº 4.729/65 de 14 de julho de 1965.

Art. 328. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) o valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que utilizarem os livros fiscais, comerciais ou contábeis em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

d) o valor equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, por meio de notificação;

e) o valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros fiscais;

f) o valor equivalente R\$ 700,00 (setecentos reais) por outras faltas.

g) é dispensada a autenticação de livros fiscais para as empresas que emitem nota fiscal eletrônica de serviços;

II - por faltas relacionadas com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

a) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos que utilizarem Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços em desacordo com as normas regulamentares, por Nota Fiscal;

b) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) aplicável em cada documento fiscal não emitido, aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

c) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos que, mesmo tendo, pago o imposto, deixarem de emitir a Nota Fiscal de Prestação de Serviços correspondentes à operação tributada, aplicada a cada operação;

d) o valor equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos que se recusarem a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando sua emissão for solicitada pela autoridade Fiscal competente ou pelo tomador do serviço, por nota.

e) o valor equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) aos que se recusarem a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços, durante o período em que o contribuinte esteja sendo Monitorado, por nota.

f) o valor equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos que configurarem como simulação, adulteração, falsificação, declaração falsa, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, no procedimento de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços, por Nota fiscal;



g) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que solicitarem, de forma fraudulenta, o cancelamento de Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços, por Nota Fiscal;

h) o valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) aos que utilizarem Notas Fiscais de Prestação de Serviços sem a devida autenticação pelo órgão competente, por documento;

i) o valor equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

j) o valor equivalente R\$ 700,00 (setecentos reais) por outras faltas.

### III - por faltas relacionadas com Documentos Fiscais:

a) o valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de qualquer documento falso para produção de qualquer efeito fiscal, por documento;

b) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação das Relações de Informações de Serviços Prestados - RISP, não o fizerem no prazo regulamentar;

c) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por mês, aos estabelecimentos gráficos que, sujeitos à apresentação das Relações de Informações de Serviços de Impressão de Documentos Fiscais – RISIDF, não o fizerem no prazo regulamentar.

d) o valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria Municipal da Fazenda, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em regulamento;

e) o valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo ao arbitramento previsto nesta Lei;

f) o valor equivalente R\$ 700,00 (setecentos reais) por outras faltas;

g) as penalidades previstas nas letras “b” e “c” acima ficam suspensas quando as informações forem prestadas eletronicamente ao município.

### IV - por faltas relacionadas com a Impressão de Documentos Fiscais:

a) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição por bloco de notas;

b) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que se utilizarem documentos fiscais, sem os mesmos terem sido autorizados pela repartição competente, por bloco de notas;

c) o valor equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade por bloco de notas;

d) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida por bloco de notas;

e) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que utilizarem documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida por bloco de notas;

f) o valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que utilizarem notas fiscais de serviços, através de sistema mecanizado ou de processamento de dados, sem prévia autorização da repartição competente;

g) o valor equivalente R\$ 700,00 (setecentos reais) por outras faltas.

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) pela não apresentação, no prazo regulamentar, quaisquer documentos fiscais, contábeis e comerciais, quando solicitados pelo fisco, por meio de notificação;

b) o valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

c) o valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos que recusarem a exibição de Notas Fiscais, de livros ou quaisquer documentos fiscais, contábeis e comerciais;

d) o valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos que desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal;

e) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por outras faltas.

Art. 329. As multas previstas no artigo anterior e no artigo 261 e incisos desta Lei, serão atualizadas anualmente com base no IPCA, dentro do período de 01 de Janeiro até 31 de Dezembro do ano anterior, além de incorrer aos contribuintes os demais encargos estabelecidos em lei, a partir do vencimento da obrigação, sem prejuízo de custas e despesas judiciais e extrajudiciais.

Art. 330. As reduções previstas no artigo 115 e parágrafos não serão aplicadas no artigo 328 e incisos e artigo 261 e incisos desta lei.

Art. 331. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Parágrafo único. O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 332. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito.

## CAPÍTULO XI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 333. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 334. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o excluem das responsabilidades disciplinares e criminais cabíveis.

Art. 335. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda também poderá contratar com particulares para a execução da cobrança administrativa ou judicial dos créditos vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional próprio suficiente para a realização eficiente da cobrança tributária.

Art. 336. As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da lista de serviços, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 337. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 338. O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal, baixado anualmente pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º. Para os estabelecimentos regulares, esse prazo não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do período de apuração.

§ 2º. As guias de recolhimento do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISS, terão seus modelos aprovados através de regulamento específico.

§ 3º. Poderá a Secretaria da Fazenda Pública Municipal adotar outras normas de lançamento e recolhimentos que não os previstos nos artigos citados nesta Lei, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

§ 4º. No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitido Nota Fiscal de Serviço, fatura ou documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 339. O recolhimento do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISS será feito nos locais e estabelecimento com as disposições previstas em regulamento.

Art. 340. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 341. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do caput, os contribuintes sujeitos ao ISS fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 342. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições legais em contrário, em especial os artigos 1º ao 8º, 204 a 312 da Lei Municipal nº 1.134/91 e demais Leis nº 1.110/91, 1.885/99 e 2.193/03.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de dezembro de 2013.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína

**- Lei Municipal publicada no DOM nº 498, Ano II, quarta - feira, 18 de dezembro de 2013.**